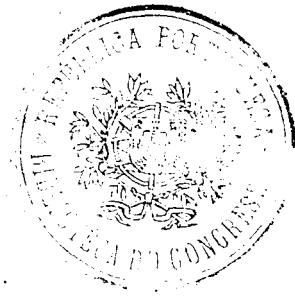
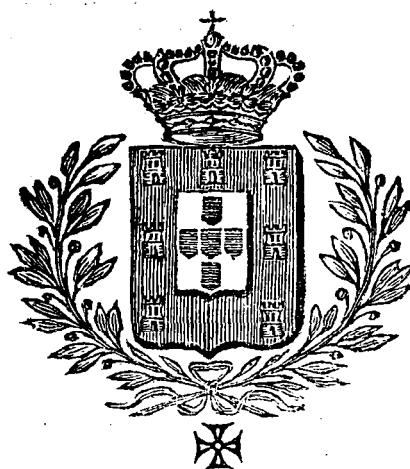


Bibliotheca.



COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA
DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,
REDEGIDA
PELO DESEMBARGADOR
ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

1765

141

que por si não exerce a plena jurisdição em todas as causas civis, e crimes no Clero, e Povo, como qualquer Diocesano, a exerce pelo Administrador por Mim nomeado, que faz as suas vezes, vindo a ser de Direito expresso a sua pertença, sem depender daquelles especiais Indultos, de se que valerão as Ordens de Sant-Iago, e Aviz, para poder usar, como Prelados Ordinarios, das Testes Prelatitias ainda fóra dos seus Conventos, Attendendo a tudo o referido, e ao mais que em Consulta do Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens Me foi presente: Hei por bem declarar, que todos os Dom Priores Geraes da mesma Ordem de Christo, que por Mim forem confirmados, devem usar, durante o tempo do seu governo, dos Habitios Prelaticios, Roquete, e Mutça extra Claustra como usão os Priores Móres de Sant-Iago da Espada, e de S. Bento de Aviz; e para que a todo o tempo conste ser esta a Minha Real Determinação, se guardará este Meu Alvará no Arquivo do Convento de Thomar, sendo primeiro registado na Secretaria do Mestrado da dita Ordem; e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria della, Lisboa 15 de Janeiro de 1765. — Com a Assignatura de El Rei.

*Por Resol. de 7 de Janeiro deste anno: Regist. à fol.
358; e impr. avulso.*

——*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei vitem: Que havendo chegado á Minha Real Presença multiplicadas, e successivas queixas dos Meus fieis Vassallos habitantes nos Territorios das partes interiores do Estado do Brazil; manifestando nellas por hum grande número de factos evidentes, que o meio dos recursos para os Juizos da Corôa da Bahia, e Rio de Janeiro, tinha demonstrado huma triste, e ruinosa experientia, que já não podia soccorrellos, util, e opportunamente; porque sendo vexados em partes distantes das mesmas Relações muitos centos de légoas por caminhos pouco praticaveis, e trilhados, e com as passagens de rios em grande parte excessivamente caudalosos: Resultando de tudo, aos que por elles são forçados a transitar, trabalhos superiores ás forças da natureza humana, e despezas, que excedem as fardades ainda das pessoas mais ricas, e abastadas; dando todas estas dificuldades ansa, e ousadia, a alguns Júizes Ecclesiasticos, para que esquecendo-se das obrigações do seu respectivo estado, e das que lhe impõem o Direito Divino, e Natural, e os Sagrados Canones: E deixando-se possuir pela cega cobiça da usurpação dos bens temporaes; se precipitem nos maiores excessos de violencia, e nos mais escandalosos abusos de jurisdição, para sustentarem com frivolas censuras os seus nocivos attentados: Animando-se ainda mais para os commetterem com oclaro conhécimento, que tem, de que as partes por elles espoliadas costumão ter por menor mal o sofrimento de tão intolleráveis vexações, do que as diligencias de irem buscar o remedio a tão grandes distâncias; por tão longos, e ásperos caminhos, e com tantas despezas; para no sim de tudo lhes chegar o mesmo remedio tão tarde, que quando chega, já lhes não aproveita, depois de haverem sido affinados; de sorte que só no distrito de huma Vigairaria no espaço de douz annos foi necessario interpor quarenta recursos de violencia, e usurpação de jurisdição. Tendo ouvido sobre esta materia, e sobre a urgente necessidade pública,

142

1765

que resulta de tudo o referido a muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; conformando-Me com o seu parecer: Hei por bem Ordenar, que em toda a parte do Brazil, onde houver Ouvidores, se formem Juntas das Justiças, nas quaes deve servir de Presidente, e Relator o mesmo Ouvidor, para deferir aos recursos com dous Adjuntos, os quaes hão de ser os Ministros Letrados, que estiverem na terra, e não o estando, serão Adjuntos os Bachareis formados, que o Ouvidor nomear: Na mesma forma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas Relações nos seus respectivos Territorios, e está ainda praticando nas Capitanias do Grão Pará, do Maranhão, e de Angola. E por quanto este remedio não seria efficaz, antes padeceria os mesmos inconvenientes, que se pertendem evitar, se a execução dos provimentos dados nas Juntas da Justiça, sobre os recursos dependessem de outras diligencias, formalidades, ou despachos: Hei outro sim por bem, que os ditos provimentos se cumprão logo que sobre a primeira carta rogatoria se decidir na Junta, que forá bem passada a primeira, sem que seja necessario esperar pela decisão ultima do Assento da Meza do Paço da respectiva Relação: Devendo as sobreditas Juntas em execução dos seus provimentos proceder logo a ocupar as temporalidades da maneira, que procederão, se sobre as cartas estivesse já tomado Assento: Ficando com tudo salvo aos Juizes Ecclesiasticos recorridos o direito de procurarem a reformação dos sobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na Relação do Territorio, ou neste Reino na Meza do Desembargo do Paço: O que porém se entenderá, sem que as Partes, que obtiverão os Provimentos, sejam obrigadas a procurar esta ultima providencia: e sem que a execução dos ditos Provimentos tenha dependencia destes ultimos Assentos, pelos quaes se procederá depois á execução contra os recorrentes, nos casos em que venha a julgar-se, que forão mal passadas as Cartas das referidas Juntas da Justiça, e os Provimentos dellas menos justos, do que deverão ser.

E este se cumprirá como nelle se contém sem dúvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou haja de ser posto, não obstantes quaesquer Leis, Decretos, Regimentos, ainda das Relações, Disposições, Resoluções, ou Determinações em contrario, que todas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, Hei por cassadas, irritas, de nenhum vigor para este efecto sómente, ficando aliás na sua força: E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu efecto haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselho Ultramarino, Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado; Chancelleres das Relações delle, e a todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Justicias do dito Estado, cumprão, e guardem este Meu Alvará com força de Lei, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, e Registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdições, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Janeiro de 1765. — Com a Assignatura de El Rei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei
no no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol
163., e impr. avulso.*